

Moreno 7/11



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 349/07- GP.

EMENTA: Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Moreno-RRPS, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MORENO, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Moreno – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - Fica o art. 57 da Lei 331/06 revogado passando a vigorar com a seguinte redação:

Do Salário-Família

“Art. 57. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art.9º, de até quatorze anos de idade ou inválidos.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 3º O salário-família será pago mensalmente pelo Município e seu valor será deduzido da importância a ser recolhida pelo empregador, através da Guia de Recolhimento Mensal de Contribuições ao RPPS.

§ 4º É considerado filho, para os efeitos deste artigo, o menor em qualquer condição, inclusive o adotivo e o enteado, a este equiparado, o menor que, comprovadamente e mediante autorização judicial, viva sob a guarda e expensas do servidor.”

Av. Dr. Sofrônio Portela, 3754 • Centro Moreno/PE • CEP 54.800-000 • Fone/Fax: (81) 3535.1061/3535
1393 - CNPJ 11.049.822/0001-83 / e-mail : moreno@municipios.pe.gov.br /
homepage : www.moreno.digital.pe.gov.pe



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Fica acrescido o art. 57-A na Lei 331/06 vigorando com a seguinte redação:

"Art. 57-A". Os valores das cotas do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição serão de:

I - R\$ 22,33 (vinte e dois reais e trinta e três centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,52 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos);

II - R\$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,53 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos) e igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos)."

Art. 4º - Fica o art. 63 da Lei 331/06 revogado passando a vigorar com a seguinte redação:

Da Pensão por Morte

"Art. 63. O valor da pensão por morte será igual a:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.801,82 (dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.801,82 (dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS."

Art. 5º - Fica acrescido o art. 82-A na Lei 331/06 vigorando com a seguinte redação:

"Art. 82-A Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
GABINETE DO PREFEITO

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplicam-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas os artigos 57 e 63 da Lei municipal de nº. 331/06.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MORENO, 04 de abril de 2007.


EDVARD BERNARDO SILVA
Prefeito

Registre-se, Publique-se e
Cumpra-se em 04/04/07